

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2009

relativa a uma participação financeira da Comunidade para medidas de emergência de luta contra a doença de Newcastle na Alemanha, em 2008

[notificada com o número C(2009) 712]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2009/110/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

n.º 2 do artigo 4.º dessa decisão, os Estados-Membros beneficiam de uma participação financeira nas despesas com determinadas medidas destinadas a erradicar a doença de Newcastle.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º,

(6) O n.º 5 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 90/424/CEE estabelecem regras relativas à percentagem das despesas efectuadas pelo Estado-Membro que pode ser coberta pela participação financeira da Comunidade.

Considerando o seguinte:

(1) A doença de Newcastle é uma doença viral infecciosa que provoca uma elevada mortalidade nas aves de capoeira.

(7) O pagamento da participação financeira da Comunidade nas medidas de emergência destinadas a erradicar a doença de Newcastle está sujeito às regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 349/2005 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2005, que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho ⁽³⁾.

(2) No caso de um surto da doença de Newcastle, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outras explorações avícolas no mesmo Estado-Membro, mas também a outros Estados-Membros e a países terceiros através do comércio de aves de capoeira vivas ou respectivos produtos.

(8) Em 2008, surgiram na Alemanha surtos da doença de Newcastle. A Alemanha, em conformidade com a Directiva 92/66/CEE e o n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, adoptou medidas de luta contra esses surtos.

(3) Um surto daquela doença pode, por conseguinte, assumir rapidamente proporções de epidemia susceptíveis de reduzir drasticamente a rentabilidade da criação de aves de capoeira.

(9) A Alemanha cumpriu na íntegra as respectivas obrigações técnicas e administrativas previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 349/2005.

(4) A Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽²⁾, define medidas que, em caso de surto, têm de ser imediatamente aplicadas pelos Estados-Membros, com carácter urgente, para impedir a propagação do vírus.

(10) Em 18 de Junho de 2008 e em 17 de Julho de 2008, a Alemanha apresentou uma estimativa dos custos incorridos com o objectivo de erradicar a doença de Newcastle.

(5) A Decisão 90/424/CEE define as regras da participação financeira da Comunidade em medidas veterinárias específicas, incluindo medidas de emergência. Nos termos do

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 55 de 1.3.2005, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Participação financeira da Comunidade concedida à Alemanha

Pode ser concedida à Alemanha uma participação financeira da Comunidade para as despesas suportadas por este Estado-Membro com a aplicação das medidas de luta contra a doença de Newcastle em 2008, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 2.º

Destinatária

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão
